Terça-feira, 14 DE FEVEREIRO DE 2017 DIÁRIO OFICIAL № 33314 **■ 51** 

Promotorias de Parauapebas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento das documentações de habilitação foi proferido no dia 10/01/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado na edição do dia 12/01/2017, sendo garantido o prazo legal de 05 dias úteis para apresentação de recurso. A empresa JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME protocolou, tempestivamente, suas razões recursais no dia 16/01/2017.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JS

# SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME:

A Recorrente, insatisfeita com a resolução da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, após a devida análise da documentação apresentada, de acordo com a manifestação do apoio técnico, interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão, apresentando os argumentos a

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

#### Citando: Razões da recorrente

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

## Citando: Razões da recorrente

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

## Citando: Razões da recorrente

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

#### Citando: Razões da recorrente

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOF. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Por fim, requerendo:

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

## Citando: Razões da recorrente

## III - DAS CONTRARAZÕES

No dia 17/01/2017, a comunicação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME foi publicada no Diário Oficial do Estado, tendo sido as razões recursais inteiramente disponibilizadas no site oficial do Ministério Público junto ao link do certame, na mesma data, para a apresentação das Contrarrazões, caso as demais concorrentes entendessem necessário, no prazo legal de 05 dias úteis. Findo o prazo, nenhuma empresa apresentou

# <u>IV – DA ANÁLISE</u> <u>IV.1 – DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO</u> ECONÔMICO-FINANCEIRA DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES -

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente diante da identificação do não atendimento ao subitem 8.5 do Edital, no que concerne à Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, exigida no subitem 8.2.4 do Edital, que fora apresentada pela empresa dentro do envelope contendo seus documentos de habilitação, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação, cumpre ressaltar o que dispõe o instrumento convocatório:

8.1. A habilitação das licitantes, que trata os itens 8.2.1, 8.2.2 e **2.4**, será verificada **"On Line"** no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, nos documentos por ele abrangidos; (Grifamos)

Cumpre esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, ao realizar as sessões de habilitação dos certames tradicionais deste Órgão Ministerial, procede à consulta no SICAF de todas as empresas participantes, ainda que as licitantes tenham apresentado os documentos completos e válidos dentro do envelope. Isto por que se busca, desta forma, garantir que as condições de habilitação estão sendo inteiramente atendidas naquele momento exato em que se realiza esta fase do certame. Desta forma, ao contrário do que aduz a Recorrente, a consulta ao Sistema foi devidamente realizada pela servidora Andrea Mara Ciccio, lotada na Atividade de Licitações e Contratos, tendo sido entregues à Comissão Permanente de Licitação, ainda em sessão, os relatórios contendo a situação de todas as empresas participantes, a fim de complementar e garantir segurança à

análise documental que estava sendo realizada pelo Secretária da CPL, Lays Bastos, pelo apoio contábil, Sra. M $\dot{\rm o}$ nica dos Anjos, e pelo apoio técnico, Sr. Moisés Barcessat.

Conforme demostrado abaixo, na Declaração do SICAF para a Recorrente, no campo correspondente à Qualificação Econômicofinanceira, não constam dados acerca da certidão exigida no subitem 8.2.4.1 do edital:

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Citando: Relatório SICAF

Sendo esta a informação prestada ao representante da empresa que, após a divulgação do resultado da fase de habilitação, abordou a Secretária da CPL questionando a inabilitação da empresa pautada na apresentação de Certidão negativa de falência e concordata vencida, momento em que lhe foi apresentado o documento acima, também não podendo o Procurador da empresa atestar que estava atendida a exigência do Edital.

Ocorre que algumas informações pormenorizadas, como às inerentes à Ações de Falência e Concordata, encontram-se em relatórios específicos, neste caso o Relatório Nível IV, os quais não foram acessados pela equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação no momento da Sessão.

Por ocasião do Recurso interposto, procedeu-se novamente à consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, momento no qual verificou-se que se encontra regular a situação da empresa no que concerne à Certidão Negativa de Falência e Concordata, registrada no aludido Sistema como válida até 06/03/2017:

(Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Citando: Relatório SICAF

Desta forma, resta inequívoca a necessidade de se reverter o julgamento anteriormente proferido a respeito do atendimento aos itens 8.2.4.1 e 8.5 do Edital.

### V.II - DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO REPRESENTANTE DA **EMPRESA:**

No que concerne ao que aduziu a Recorrente a respeito de sua inabilitação quanto ao não atendimento do subitem 8.2.3.4, alínea "b" do Edital, cumpre trazer à baila o que exige o instrumento convocatório:

8.2.3.4 Juntar e assinar documento contendo:

a) a relação nominal da equipe técnica, bem como, sua qualificação, que deverá ser de profissionais de nível superior;

b) identificar o (s) responsável (is) técnico (s) pela execução das obras de engenharia, sendo que tal(is) profissional(is) devem compor o quadro permanente da empresa;

c) comprovação do vínculo funcional ou de emprego com o (s) profissional (is) previsto no item anterior e item 8.2.3.2, por Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço, inclusão do(s) nome(s) do(s) profissional(is) como responsável (is) técnico(s) na Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA ou CAÙ ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual sendo, vedada à empresa Contratada a substituição da equipe técnica executora do serviço, salvo anuência do Contratante. (Grifamos)

De forma cristalina, o Edital exige que as empresas participantes indiquem os profissionais de seu quadro que serão os responsáveis técnicos pelos serviços a serem contratados, colocando a cargo da Licitante, e não da Administração, a prestação desta informação que se reveste de suma importância para a contratação a ser realizada em decorrência do certame.

Assim, a mera apresentação de registro da licitante no CREA/PA, onde se constate os responsáveis técnicos pela empresa, não garante o atendimento ao supracitado item do Edital, uma vez que não pode o Ente Administrativo realizar leitura interpretativa dos documentos que lhe foram apresentados a fim de suprir uma declaração que deveria ter sido realizada pela própria empresa. Não se trata, portanto, meramente de escrever a palavra "identificar", mas de atender ao Edital, que exige de forma clara, a prática de um ato declaratório explícito e formal por parte da Licitante

Entretanto, o entendimento jurisprudencial acerca de declarações que devem ser emitidas pela própria empresa denota a necessidade de se embasar as decisões através do Princípio da razoabilidade, uma vez que se tratam de atos declaratórios que foram constituídos pela própria licitante, sem a necessidade de interferência de terceiros, como as documentações emitidas pelo

Deste modo, necessário se faz que a Administração quando da aplicação do Edital não só busque a aplicação pura e direta do instrumento convocatório, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa.

Observa-se que na prática, a jurisprudência pátria vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art.  $3^{\rm o}$  de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, consequentemente, do interesse público, senão veiamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

# MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

Segurança concedida - sic

## (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 -PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p.

Desta forma, sem que reduzamos a importância do documento exigido no subitem 8.2.3.4, alínea "b" do Edital, temos que, por se tratar de documento meramente declaratório, a decisão anteriormente adotada pela Comissão Permanente de Licitação se encontra revestida de formalismo exacerbado, prejudicial ao escopo dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, uma vez que se encontra em desacordo com os princípios norteadores das Licitações, bem como do entendimento mantido pela doutrina e jurisprudência que versam sobre a matéria, a decisão anteriormente prolatada necessita de revisão. **IV – DA DECISÃO** 

"Ex Positis", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar **TOTALMENTE** PROCEDENTE o recurso da empresa JS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para HABILITAR a Recorrente na Concorrência nº 006/2016-MP/PA, tendo em vista o atendimento às condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Belém, 31 de Janeiro de 2017. MARIO NONATO FALANGOLA

Presidente

LAYS FAVACHO BASTOS **DE CARVALHO** 

**SYLVIA C. F. LASSANCE** 

Membro Protocolo: 146891